SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007912-60.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Magali Alessandra Nogueira Bonora e outro

Requerido: Simone Aparecida Dornelas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios por serviços que as autoras prestaram à ré.

O documento de fls. 08/13 cristaliza o contrato celebrado entre as partes, ao passo que a ré não negou a efetivação dos serviços mencionados na petição inicial e tampouco refutou que não os quitou integralmente.

A existência da dívida em aberto é nesse contexto incontroversa, até porque a ré na audiência de fl. 28 se limitou a arguir sua falta de condição financeira para o cumprimento da obrigação que lhe toca.

Tal argumento à evidência não pode favorecê-la, sendo em consequência de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar às autoras a quantia de R\$ 2.450,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA